

# REVISTA ELETRÔNICA

Edição Temática

Julgados publicados após o início da vigência da Nova Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Recife, 02 de fevereiro de 2022

1ª edição

## SUMÁRIO

---

SUMÁRIO .....	2
I. STF - Prescrição na nova LIA.....	3
II. TJSP - Retroatividade da nova LIA em benefício do réu .....	4
III. TRF1 - Irretroatividade prescricional da nova LIA à data do fato .....	5
IV. STF - Incabível Reclamação Constitucional para aplicação da nova LIA em processo em curso.....	13
V. STJ - Prescrição intercorrente: inexistência de periculum in mora .....	14
VI. STJ - Indisponibilidade patrimonial: novas disposições .....	15
VII. TJGO - Aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021. Indisponibilidade bens. ....	17
VIII. TJGO - Retroatividade mais benéfica .....	18
IX. TJSP - Exclusão da punitividade por atos culposos: Aplicação retroativa da nova LIA .....	19
X. TJMG - Suspensão: afetado pelo Tema nº 1042/STJ. Reexame Necessário... ..	20
XI. TJPE - <i>In dubio pro societate</i> : Recebimento da ação de improbidade administrativa .....	21
XII. TRF1 - Ato ímprobo: conduta dolosa .....	24
XIII. TRF1 - Distinção entre mera irregularidade e ato ímprobo na nova LIA ....	26
XIV. TJSP - Extinção sem resolução de mérito: exordial não detalhou as ilicitudes praticadas e suas finalidades .....	29
XV. TRF1 - Sujeitos do ato ímprobo na nova LIA .....	32
XVI. TJSP - Subsunção da prática de tortura ao art. 11 .....	33
XVII. TJSP - Aplicação da nova LIA: Processo em curso.....	35
XVIII. TJSP - Retroatividade da LIA: Caráter sancionatório e em benefício do réu .....	35
XIX. TJSP - Indisponibilidade de valores na nova LIA .....	36
XX. TJSP - Admissibilidade da ação na nova LIA: <i>In dubio pro societate</i> .....	37
XXI. TJSP - Decisão de trancamento de ação penal por carência de indícios do fato implica em inépcia da ação de improbidade.....	38
XXII. TJSP - Ato ímprobo: constituição do dolo na nova LIA.....	39
XXIII. TJPR – Aplicabilidade imediata normas processuais .....	41
XXIV. TJSP – Reprovação contas. Improbidade não configurada .....	42
XXV. TJSP – Inaplicabilidade reexame necessário .....	42

XXVI. TJGO – Indisponibilidade bens .....	43
XXVII. TJSP – Ilegitimidade ad causam.....	44
XXVIII. TJSP – Impossibilidade de inclusão do valor da multa civil na indisponibilidade de bens .....	45
XXIX. TRF 5 – Fraude em Licitação.....	46
XXX. TRF 5 – Retroatividade da lei benéfica .....	49
XXXI. TJDFT – Retroatividade da lei benéfica. Distinção normas natureza processual e material .....	54
XXXII. TJAC – Retroatividade da lei benéfica. Distinção normas natureza processual e material .....	62
XXXIII. TJSC – Não aplicação da prescrição intercorrente .....	63

## I. STF - Prescrição na nova LIA

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.329.722/PR

**Ementa:** “Desse modo, em que pesem os fundamentos do Tribunal de origem em juízo de admissibilidade, entendo que a decisão a ser proferida por esta Corte no Tema 309 influenciará a solução desta demanda. Quanto à prescrição, tal questão deverá ser analisada após o julgamento de mérito do referido precedente de repercussão geral. O mesmo se aplica aos fundamentos alegados pelo recorrente na Petição 113143/2021, referentes à aplicação da Lei 14.230/2021 às ações pendentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde a decisão de mérito do Supremo no Tema 309 da repercussão geral (Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 17/12/2021)”.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## II. TJSP - Retroatividade da nova LIA em benefício do réu

Apelação Cível nº 1001594-31.2019.8.26.0369

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CA-EX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilome-

tragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/ de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. **Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie.** Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido (Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

### III. TRF1 - Irretroatividade prescricional da nova LIA à data do fato

Apelação Cível nº 0002607-46.2014.4.01.4004

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONVÊNIO. EX-PREFEITOS. CONDENAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS

SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa proposta pela União, julgou procedente o pedido para condenar os requeridos nas penalidades do art. 12, II, da Lei 8.426/92, pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na não conclusão da obra do sistema de coleta de lixo urbano no Município de São Raimundo Nonato/PI. 2. A União ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de ex-prefeitos do município de São Raimundo Nonato/PI, o primeiro, no exercício de 2001/2004 e 2005/2008, enquanto o segundo, no período de 2009/2012, sob a alegação de não terem concluído integralmente o Contrato de Repasse nº 094-863-09/1999, firmado pelo município com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para a implantação do sistema de coleta de lixo urbano (construção de aterro sanitário), cujo valor do repasse seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com contrapartida municipal de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais). 3. Sustenta que no relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), realizado pela Caixa em 21/11/2011; bem como no relatório da Tomada de Contas Especial, constou que o galpão construído para beneficiamento do lixo não estava sendo usado, concluindo-se, assim, pela ausência de funcionalidade da obra. 4. A verba objeto do repasse sujeita-se à fiscalização de órgão federal, na espécie, a União, por intermédio da Caixa, conforme consta da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse nº 94863-09/99, que estabelece que o contratado deverá prestar contas referente ao total dos recursos repassados até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida, dentro do prazo de vigência

do contrato. 5. Aplica-se, à espécie, a Súmula 208/STJ, que dispõe: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 6. Além disso, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que existindo interesse jurídico federal que justifique a presença no processo de ente federal, regularmente reconhecido pelo Juízo Federal, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal, mesmo em caso de transferência e incorporação ao patrimônio municipal da verba repassada. Precedentes: AgInt no AREsp 917.607/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, DJe 01/12/2015. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. 7. Defende o apelante que tendo sido o contrato considerado extinto antes do fim de seu mandato em 2008 em razão de a Caixa ter prorrogado indevidamente o contrato de forma unilateral o prazo prescricional teve início em 1º/01/2009, motivo pelo qual a prescrição para a entrada da ação operou-se cinco anos depois, em 1º/01/2014, quase dez meses antes da data de ajuizamento da ação de improbidade administrativa (28/10/2014), devendo ser reconhecido o transcurso do prazo quinquenal para a propositura da ação, a teor do art. 23, I, da Lei 8.429/92. 8. O Tribunal de Contas da União, em 13/09/2016, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 003.198/2014-6, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 094.863-09/1999, entendeu que as prorrogações contratuais ocorridas a partir de 26/02/2004 foram feitas irregularmente, uma vez que a Caixa prorrogou os prazos de vigência contratual de forma unilateral, acarretando, assim, a extinção de pleno direito do contrato de repasse. 9. A prorrogação da vigência do contrato por iniciativa da

Caixa, de forma unilateral, somente era possível em caso de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do órgão gestor do programa, o que não se demonstrou nos autos. 10. Uma vez considerado extinto o contrato de repasse antes do término do segundo mandato do apelante, tendo em vista que as prorrogações contratuais foram realizadas sem a anuência do município, o transcurso do prazo prescricional realmente operou-se em 31/12/2013. 11. A União, na inicial, defende a não ocorrência da prescrição pelo fato de que o prazo prescricional teria sido interrompido pela instauração da Tomada de Contas Especial, ocorrida em 16/06/2011, com o início da recontagem do prazo prescricional em 13/02/2014, data em que a TCE foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União. 12. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento no sentido de que a Lei 8.429/92 não elenca a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Especial como causa interruptiva do lapso prescricional, não havendo, portanto, respaldo legal para conferir à instauração de Tomada de Contas Especial o mesmo efeito do parágrafo 3º do artigo 142 da Lei 8.112/1990, que determina a interrupção da prescrição pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente (AC 0011523-72.2014.4.01.4100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, PJe 20/08/2020; AG 0052429-17.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 27/02/2019). 13. Demais disso, a aplicação analógica de causa interruptiva da prescrição à hipótese não prevista legalmente configuraria analogia in malam partem, não admitida na seara de direito sancionatório. Precedente do STJ: REsp 879.360/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/09/2008. **14. Não há como se invocar a alteração do prazo prescricional pela nova redação do art. 23 e parágrafos da Lei 8.429/92, introduzida pela**

**Lei 14.230/2021, porquanto o ordenamento jurídico prevê que a lei nova tem aplicação imediata, também no âmbito do direito administrativo sancionador subespécie do direito punitivo estatal , quando for mais favorável ao réu, possuindo, nessa hipótese, efeito retroativo, a teor do art. 5º, inciso XL, CF. Reconhece-se, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Mesmo reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à aplicação das sanções por ato de improbidade, a ação, contudo, deve prosseguir quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, em razão de sua imprescritibilidade. 16. De acordo com a jurisprudência do STJ e do TRF1, havendo reeleição, a contagem da prescrição somente se inicia após o término do segundo mandato, considerando os termos da redação original do artigo 23, I, da Lei 8.429/92 (Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança). Precedentes. 17. É certo que a Lei n. 14.230, de 25/10/2021, alterou a Lei n. 8.429/92, entrando em vigor na data de sua publicação, em 26/10/2021. Dentre várias alterações, deu nova redação para o artigo 23 da Lei n. 8.429/92, prevendo que A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Todavia, esta alteração não poderia ser aplicada para retroagir à data do fato, na medida em que a prescrição quanto ao ajuizamento da ação era regida pela lei então vigente (redação original da Lei n. 8.429/92), criadora de expectativas legítimas, exercidas a tempo e modo, quanto ao limite para a atuação tempestiva da persecução em**

**juízo relativamente à improbidade administrativa. 18. Invoca-se, ainda, a aplicação da prescrição intercorrente trazida pela Lei n. 14.230/2021, art. 23, par. 5º: Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. Todavia, descabe o acolhimento da tese, do mesmo modo que quanto à prescrição para o ajuizamento da ação, em razão da necessidade de aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica. 19. É certo que o STF, no julgamento do RE 566621, ocorrido em 04.08.2011, reputou a vacatio legis como regra de transição suficientemente asseguradora da observância do princípio da segurança jurídica, e autorizou a aplicação irrestrita da nova lei a todas as ações posteriores ao início da vigência do prazo reduzido. Mas isto não seria o caso, até mesmo porque inexistiu vacatio legis no caso concreto quanto à Lei 14.230. 20. Na falta de regra de transição, inclusive de vacatio legis: i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor. A preliminar de prescrição deve ser afastada, assim. 21. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 08/08/2018, julgando o RE 852.475/SP, em sede de repercussão geral, decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para fixar a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Rel. p/ acórdão Ministro Edson Fachin, DJE nº 58, divulgado em 22/03/2019). 22. A ação de improbidade apoia-se, essencialmente, no fato de que houve a instauração de To-**

mada de Contas Especial em desfavor dos requeridos, por não terem executado integralmente, em seus respectivos mandatos, o objeto do Contrato de Repasse nº 094-863-09/1999. 23. Alega-se, basicamente, tanto no relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), quanto no relatório da Tomada de Contas Especial, que: "O galpão não está sendo usado para beneficiamento do lixo conforme objeto do contrato. Concluimos que a obra no estágio em que está não tem funcionalidade". 24. Ocorre que no julgamento da TCE nº 003.198/2014-6 (Acórdão nº 10.545/2016), decidiu o Tribunal de Contas da União julgar regulares as contas dos ex-prefeitos, com ressalvas, ao fundamento de que o débito apurado no âmbito desta TCE acabou descaracterizado, vez que a parte executada da obra e os equipamentos adquiridos, representando 70,80 % do total previsto, estavam sendo utilizados em benefício da população local. 25. Constatou do acórdão, ainda, que a falta de uso adequado de um determinado item do objeto do contrato de repasse (galpão), de valor (R\$ 20.106,80) equivalente a apenas 7,7 % do total dos itens executados (v. item 5.1.1 desta instrução), não é motivo idôneo, no caso concreto, para ensejar a glosa de todos os demais itens (equipamentos, em sua maioria) que a própria Caixa atestou que estavam sendo utilizados dentro da finalidade do contrato de repasse (no serviço de limpeza e coleta de lixo da cidade') (itens 5 e 5.1 desta instrução). 26. Não obstante a independência entre as instâncias civil e administrativa, "não se pode desconsiderar, sem que estejam presentes fundados indícios de ilegalidade, decisão final do TCU, que tem competência constitucional para julgar as contas de gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade" (AC 0013620-64.2007.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 20/08/2014 PAG 26). 27. Constata-se, portanto, que as irregularidades cometidas pelos ex-gestores municipais

não caracterizam ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou comprovada a conduta livre e consciente de causar dano à Administração Pública, sendo que, não obstante o galpão não ter sido usado de forma adequada, concluiu-se que os equipamentos foram adquiridos e estavam sendo utilizados no serviço de limpeza e coleta de lixo do município. 28. A nova redação do art. 10, caput, da Lei 8.429/92, com a alteração introduzida pela Lei 14.230/2021, prevê que somente a conduta dolosa do agente constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, e não mais a conduta meramente culposa. 29. Não ficou comprovado o dano ao erário, tendo em vista que o TCU afastou o débito apurado no âmbito da Tomada de Contas Especial. 30. Além disso, a própria Caixa aprovou a Prestação de Contas Parcial das parcelas liberadas a ambos os ex-prefeitos, conforme informações prestadas para a instauração da Tomada de Contas Especial. 31. Não tendo sido comprovada conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte do apelante, nem mesmo efetivo dano ao erário público, mostra-se descabida a pretensão de ressarcimento ao erário. 32. Eventuais irregularidades formais ou materiais detectadas na execução do contrato de repasse, durante a gestão do ex-prefeito, devem ser corrigidas no âmbito administrativo, não se podendo converter, automaticamente, qualquer falha administrativa em ato de improbidade administrativa, uma vez que a ação de improbidade visa punir apenas o agente público corrupto e desonesto. Precedentes do Tribunal: REO 1011242-24.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, PJe 23/04/2020; AC 0004274-14.2006.4.01.3304, Rel. Desembargador Hilton Queiroz, Terceira Turma, e-DJF1 21/06/2019. 33. Não há condenação em verba honorária, por força do art. 18 da Lei 7.347/85, uma vez que a condenação da entidade pública ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de ação civil pública está condicionada à demonstra-

ção de inequívoca má-fé, o que não ocorreu na espécie. Precedente do STJ: REsp 1.731.797/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2019. 34. Apelação do requerido a que se dá provimento para, reformando integralmente a sentença, julgar improcedente o pedido autoral, com extensão ao outro demandado que não apelou, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do CPC (Relator Des. Néviton de Oliveira Batista Guedes, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

#### IV. **STF - Incabível Reclamação Constitucional para aplicação da nova LIA em processo em curso**

---

Reclamação 50.208/SP

**Ementa:** Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF na ADI 6.678/MC. Não incidência da sanção de suspensão dos direitos políticos pela prática de atos culposos de improbidade administrativa que ensejam prejuízo ao erário ou de condutas ímprobas que ofendem os princípios da Administração Pública. Questão não analisada na decisão reclamada. Ausência de estrita aderência. Negativa de seguimento (Relatora Min. Rosa Weber, j. 18/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

#### V. **STJ - Prescrição intercorrente: inexistência de periculum in mora**

---

Embargos de Divergência em REsp nº 1.514.116/ES

**Dispositivo:** Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por JOSÉ CARLOS GRATZ no qual requer o arquivamento do feito pela

incidência da prescrição da pretensão punitiva, além do consecutivo desbloqueio do bem de família anterior ao ato citado na inicial. O requerente alega que se trata de uma ação ajuizada há cerca de 14 anos e, com o advento da Lei Federal n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, adveio também previsão expressa da prescrição. intercorrente no texto legal, senão vejamos o disposto no seu art. 23. É, no essencial, o relatório. Decido. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. A parte agravante não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois apenas fez o pedido de liminar apenas com argumentos genéricos, sem especificação ou individualização do caso concreto. Ante o exposto, diante da ausência dos elementos necessários ao presente caso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito. (Relator Min. Humberto Martins, j. 28/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## VI. STJ - Indisponibilidade patrimonial: novas disposições

REsp nº 1.919.700/BA

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUIÇÃO LIMITADA AO

VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R\$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global". III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito". IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido. V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular. VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (Relatora Min. Assusete Magalhães, 09/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## VII. TJGO - Aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021. Indisponibilidade bens.

AI nº 5362244-43.2021.8.09.0000

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE DECRETADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº. 14.230/21. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Aplicam-se às sanções pelos atos de improbidade administrativa as garantias inerentes ao chamado “direito administrativo sancionador”, dentre as quais se destaca a da **“retroatividade mais benéfica”** (inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 14.230/21 art. 5º, XL, CF/88 e jurisprudência concernente). 2. A Lei 14.230/21, alterou as bases fundantes da Lei 8.429/92 com um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa exigindo consideração atenta acerca de textos do Código de Processo Civil, tal como eram aplicados às ações de improbidade administrativa, **antes da Lei 14.230/21 inclusive no tocante à determinação de indisponibilidade de bens do réu, trazida a debate nesta instância recursal, que, antes, era considerada por parte da jurisprudência como hipótese em que haveria periculum in mora implícito, revelando-se necessária a cassação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à origem para adequação do feito à legislação em vigor.** DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Relator Des. Marcus da Costa Ferreira, j. 11/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## VIII. TJGO - Retroatividade mais benéfica

---

**Origem:** AI nº 5408089-82.2021.8.09.0005

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº. 14.230/21. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Aplicam-se às sanções pelos atos de improbidade administrativa as garantias inerentes ao chamado “**direito administrativo sancionador**”, **dentre as quais se destaca a da “retroatividade mais benéfica”** (inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, CF/88 e jurisprudência concernente). 2. Diante das substanciais alterações trazidas pela Lei nº. 14.230/21, inclusive no tocante à indisponibilidade de bens trazida a debate nesta instância recursal, revela-se necessária a cassação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à origem para adequação do feito à legislação em vigor. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Relatora Juíza de Direito Substituta Camilla Nina Erbetta Nascimento, j. 11/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## IX. TJSP - Exclusão da punitividade por atos culposos: Aplicação retroativa da nova LIA

---

Processo nº 1000495-80.2021.8.26.0102

**Dispositivo:** Inicialmente, rejeito a ação de improbidade administrativa quanto a GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS, excluindo-a do processo, nos termos acima explicitados. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por aplicação, à ação de improbidade, do art. 18 da Lei da Ação Civil Pú-

blica (Lei n. 7.347/1985), conforme jurisprudência consolidada do STJ. Além disso, não há prova de má-fé, como exigido pelo art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.249/92. Ato contínuo, com base na antiga redação do art. 17, §§ 7º e 8º, rejeito as demais manifestações preliminares e recebo a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa quanto a EDSON MENDES MOTA e DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS. Tendo em vista o entendimento consolidado no TJSP e a nova redação do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, determino a citação pessoal dos Réus para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de citação. Considerando o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a comunicação deve ser dirigida ao endereço declinado pela parte no presente processo (na sua falta, naquele no qual ela foi encontrada). Nos termos do art. 17, §14, da Lei n. 8.429/1991, intime-se o Município de Cachoeira Paulista para, querendo, intervir no processo. Atribuo força de carta/mandado à presente decisão.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## X. TJMG - Suspensão: afetado pelo Tema nº 1042/STJ. Reexame Necessário.

---

Processo nº 50005228-94.2021.8.13.0518

**Dispositivo:** O [Tema repetitivo n. 1042](#) trata exatamente do caso a ser analisado por esta instância revisora, no qual foi julgado improcedente o pedido de condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, sendo que contra a sentença não houve interposição de recurso pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autor da demanda. Dessa forma, ausente recurso voluntário e tendo em vista que o eminente Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, determinou a suspensão da "tramita-

ção dos processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria”, nos termos do que determina o artigo 1.037, inciso II, do Código Processo Civil, deve o presente processo permanecer sobrestado até que pacificada a controvérsia sobre o tema, solução que está em sintonia com o princípio da segurança jurídica e que não acarreta qualquer dano aos requeridos na demanda. No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: IMPROBIDADE - REMESSA NECESSÁRIA - STJ: TEMA 1.042 - SOBRESTAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a repetitividade da questão envolvendo a realização da remessa necessária em ações típicas de improbidade administrativa julgadas improcedentes em primeiro grau, determinando a suspensão dos feitos, pendentes de julgamento em segunda instância, que versem sobre o tema (art. 1.037, II do CPC). 2. Amoldado o caso à hipótese prevista pelo STJ para suspensão de julgamento, deve ser determinado seu sobrestamento até que o STJ decida sobre a matéria. (Ementa 1º Vogal) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.052087-1/005, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021, destaquei). Com essas considerações, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento final do TEMA N. 1042 pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 17/01/2022).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

---

XI. **TJPE - *In dubio pro societate*: Recebimento da ação de improbidade administrativa**

---

Apelação nº 0002737-89.2020.8.17.2470

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 8.429/1992 – LIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE RENOVÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECLARAÇÕES DO EDIL, EM PERÍODO DE CAMPANHA E APÓS A POSSE NO CARGO, DE QUE O ATO SERIA INDEFERIDO EM RAZÃO DE A SERVIDORA SER “INIMIGA” DA NOVA GESTÃO. ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM DESVIO DE FINALIDADE E MALFERIMENTO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE OS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTÁGIO PREAMBULAR DO PROCESSO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em síntese crítica, a ação civil pública foi proposta para apurar a prática de ato ímprobo calcado em perseguição política de servidora pública municipal, que teve indeferida a renovação de sua cessão para o Município de Paudalho. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Como consabido, o Ministério Público detém, sim, legitimidade para propor a ação civil pública para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual é de balde aduzir a ilegitimidade do ente ministerial, que segue – nitidamente – atuando no e-

xercício de seu mister, ex vi do art. 17, caput, e § 4º, da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa. Nestes termos, a 1ª Câmara de Direito Público REJEITOU a prefacial. Precedente: STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1461454/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020. 3. MÉRITO. Compulsando os autos, observa-se que a ação civil pública tende a investigar atos praticados pelo Prefeito do Município de Carpina praticados, em tese, com desvio de finalidade. De fato, a renovação (ou não) de cessão de servidor público está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Contudo, não podemos fechar os olhos para as supostas declarações proferidas pelo Edil, no período de campanha. 4. O Ministério Público anota, na peça de ingresso, que: “(...) um dos vídeos, publicado em redes sociais, antes da eleição de 2016, o réu aduz que não deu autonomia para a professora (Genilda) usar o seu nome (...). No mesmo vídeo, gravado certamente enquanto estava no mandato de deputado estadual e nas vésperas da eleição municipal, o réu ainda afirmou que não quer aliança com a servidora Genilda, nem com o dono da faculdade, nem com Carlinhos do Moinho, nem com Joaquim Lapa etc. Afirmou ainda que Genilda não tinha educação, porque educação se traz de berço. (...)”. 5. Em outro vídeo, já no curso do prélio eleitoral, concorrendo ao cargo de Prefeito, o recorrido: “(...) com roupas azuis e acompanhado de correligionários políticos, vinculado pelo site Voz de Pernambuco, (...) também deixou claro seu intuito de perseguição à professora Genilda, no contexto de que falava sobre vinculação política do réu com outros candidatos ao cargo de prefeito de Carpina, no caso, Carlinhos do Moinho. Novamente o réu afirmou que a professora não tinha autoridade para usar o

seu nome e que a mesma não tinha educação, referindo-se novamente à publicação que fez anteriormente nas redes sociais”. (ID n. 16209720, fl. 04). 6. Em outra oportunidade, em um dos vídeos, aos 3 minutos e 55 segundos, o apelado teria assacado: “Mais de cinco mil pessoas protestando aquela atitude pequena e mesquinha dela (Genilda). E ela é funcionária da Prefeitura. Depois de Botafogo prefeito, a senhora vai voltar a ensinar ou pede a sua licença sem vencimentos”. (...). (ID n. 16209720, fl. 04). E, após ter vencido as eleições, no ato de sua posse, o recorrido ainda afirmou, em um novo vídeo, veiculado no Programa “Voz de Pernambuco”: ‘Chegou hoje o ofício de dona Genilda, que é da Faculdade, para permuta. Permuta com ela não se faz. Ela vai vir pra sala de aula dar a aula dela aqui pra ganhar o dinheiro. Permuta pra ela ficar lá em Paudalho não. Ela vem ensinar. Se ela não quiser, peça licença sem vencimentos ou se dane. É problema dela. Aqui pros amigos e pras mulheres de bem, tudo, e aos inimigos, a lei’. (ID n. 16209720, fl. 05). 7. Razão assiste ao Ministério Público quando verbera: “(...) a permuta é ato discricionário, cabendo à Administração Pública, por força da oportunidade e da conveniência, liberar ou não determinado servidor. **Contudo, fica evidenciado nos autos que a razão pela qual o réu não renovou a permuta da servidora foi política, resultando em evidente ato de perseguição, violando o princípio da impessoalidade administrativa” (ID n. 16209720, fl. 02). 8. Como é cediço, o recebimento da inicial da ação civil de improbidade administrativa exige simplesmente a presença de indícios de autoria e materialidade do ato ímprobo, pois no estágio preambular da ação vigora o princípio *in dubio pro societate*, v. art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/1992 - LIA.**

Precedente: STJ - AgInt no AREsp 1546872/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 11/06/2021. No mesmo sentido: STJ - AgInt no REsp 1591139/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 18/12/2020. 9. Nesta vereda, considerando os posicionamentos externados pelo Prefeito/recorrido, ora investigado, afirmando – prévia e deliberadamente - que a renovação da cessão da servidora seria indeferida tão somente por ser ela uma “inimiga” da nova gestão, a 1ª Câmara de Direito Público entendeu presentes – nesse primeiro momento – os indícios de autoria e materialidade de ato ímprobo, uma vez que o ato administrativo teria sido praticado com desvio de finalidade, com malferimento dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. 10. Apelação Cível PROVIDA, para - REFORMANDO A SENTENÇA DE PISO - RECEBER A EXORDIAL da Ação Civil Pública de Improbidade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, assegurando-se a investigação vertical sobre os fatos articulados na peça vestibular. Decisão unânime (Relator Des. Jorge Américo, 10/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XII. TRF1 - Ato ímprobo: conduta dolosa

---

Apelação Cível nº 000797-74.2015.4.01.4000

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS REPASSADOS PELO SUS A HOSPITAL PRIVADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. LEI 8.429/92, ART. 9º, XI. ATO ÍMPROBO CONFIGU-

RADO. RESSARCIMENTO. READEQUAÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Hipótese em que se atribui a unidade de saúde particular e sua sócia-administradora o ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/92, dada a ausência de demonstração da realização de 74% (setenta e quatro por cento) dos procedimentos pagos com recursos do SUS, no período de janeiro a junho de 2011. 2. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronte os princípios da Administração Pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com alterações operadas pela Lei 14.230/2021). 3. Afigura-se incensurável a sentença ao reconhecer a presença do dolo e determinar o ressarcimento da importância de R\$76.268,64 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres públicos. 4. As sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se atentar para a gravidade do fato (AC 0007443-38.2009.4.01.4101, Rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, PJe 18/12/2020). 5. Considerando a extensão do dano, de valor não exorbitante na espécie, merecem ser redimensionadas as demais sanções impostas às requeridas. 6. **Nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230, de 25/10/2021, a proibição de contratação com o Poder Público, como pessoa física ou por interposta pessoa jurídica, deve ser fixada em prazo não superior a 14 (catorze) anos. Penalidade que se reduz para 8 (oito) anos.** Multa civil fixada de acordo com a novel previsão legal, ou seja, em montante "equivalente ao valor do

acréscimo patrimonial” (art. 12, I). 7. Apelação provida em parte (Relatora Des. Monica Jacqueline Sifuentes, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

### XIII. TRF1 - Distinção entre mera irregularidade e ato ímprobo na nova LIA

Apelação Cível nº0001152-42.2011.4.01.3813

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADOS ÀS CRECHES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS/MG. APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DO MUNICÍPIO. SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. A questão de mérito consiste na análise da conduta do requerido, ex-Prefeito do município de Águas Formosas, que, durante sua gestão no ano de 2001, teria realocado os recursos provenientes do Programa de Atendimento à Criança, destinado às creches do município, para pagamento de outras despesas do município, descumprindo, assim, o convênio de repasse de recursos do Governo Federal. 2. Após a análise das justificativas do apelante, observa-se que, de fato, não restou caracterizada a má-fé do agente público na aplicação dos recursos. 3. Não há qualquer indício ou prova de que tenha o ex-gestor se apropriado indevidamente dos recursos para fins particulares ou que tenha causado prejuízo ao erário, mas tão somente que incorporou rendas públicas da União aos cofres públicos municipais sem autorização para tanto, como concluiu o Relatório do ICP. 4. Há que se ponderar, ainda, que houve atraso, por parte do Governo

Federal, no repasse das verbas para manutenção das creches, de modo que, para não paralisar o funcionamento destas, a Prefeitura manteve com recursos próprios, durante alguns meses, as creches do município. O aludido atraso foi confirmado pelo próprio Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como comprova a planilha de fls. 294. Cabe ressaltar que tais informações constaram do Ofício/Contab. nº 021/2002, expedido pela Prefeitura Municipal de Águas Formosas/MG, atendendo às solicitações do Ministério Público Estadual (fls. 258/259). . Ademais, em nenhum momento da apuração, questionou-se acerca do funcionamento das creches no período em que houve atraso nos repasses pelo Governo, o que leva a crer que foram mantidas com recursos de outras fontes. Esse fato corrobora a afirmação do apelante de que houve a utilização de recursos próprios pelo Município para a manutenção das creches no período em que houve atraso nos repasses. Assim sendo, parte dos recursos recebidos pelo Governo Federal foram transferidos para a conta da Prefeitura a título de ressarcimento. 6. O adiantamento de valores pelas Prefeituras para posterior ressarcimento das despesas realizadas, a fim de evitar a solução de continuidade do programa, era procedimento adotado por vários municípios, o que é admitido pelo próprio Coordenador-Geral do FNAS, ao ser questionado pelo Ministério Público sobre o ressarcimento à Prefeitura (fls. 293). 7. O ressarcimento aos cofres municipais sem a observância das regras previstas no art. 16 da IN/STN/MF nº 03/1993 constitui, sim, irregularidade, mas não possui substrato suficiente para configurar ato de improbidade administrativa. Segundo o requerido, caso o Município não tivesse utilizado dos recursos repassados pelo Governo Federal para reposição dos seus recursos próprios in-

vestidos na manutenção das creches, parte do dinheiro teria que ser devolvido, enquanto outros serviços essenciais ficariam prejudicados. 8. Desse modo, embora irregulares as movimentações financeiras efetuadas, não se pode afirmar serem infundadas as justificativas apresentadas. 9. Também deve-se levar em conta a disposição do requerido em prestar informações sempre que solicitado, encaminhando os documentos necessários para comprovar suas alegações, bem como o fato de ser seu primeiro mandato, de modo que sua pouca experiência na gestão municipal pode ter contribuído para a tomada de decisões equivocadas embasadas nas orientações que recebia de seus assessores ou mesmo na informação verbal que recebeu do Sr. José Menezes Neto – Diretor do Departamento e Gestão do FNAS (fls. 292). 10. Importante destacar que a improbidade administrativa pressupõe a prática de atos incompatíveis com a lisura na Administração Pública e visa a extirpar do serviço público o agente que age com desonestidade em proveito próprio ou de outrem, que provoca prejuízo ao erário ou viola princípios administrativos de forma intencional. 11. No caso dos autos, as irregularidades constatadas demonstram o despreparo e a inexperiência do apelante, em seu primeiro mandato à frente da gestão municipal. Ademais, os valores repassados pelo Governo foram revertidos em favor da coisa pública, não restando caracterizado o dano ao Erário ou, ainda, o dolo ou culpa grave do requerido quanto à prática do ato de improbidade. Há, na verdade, irregularidade formal, que não é suficiente para atrair a aplicação das graves penalidades atinentes ao ato de improbidade administrativa. 12. Assim, embora irregular, sem prova de má-fé, evidencia-se que a conduta decorre de inexperiência, falta de preparo ou inaptidão do agente, sendo que estes carac-

teres não se confundem com o dolo necessário para caracterização do ato ímprobo. Não se destina a norma em epígrafe a punir o Administrador inexperiente ou que age com inabilidade, sendo este o caso dos autos. Precedente desta Corte: AC 0002712-45.2008.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.166 de 31/03/2011. **13. Reforçando o entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que somente a culpa grave que evidencia a má-fé do agente público é apta a configurar ato de improbidade administrativa, a recente Lei nº 14.230, publicada no DOU em 26/10/2021, revogou os dispositivos da lei anterior que previam modalidades culposas e pretendeu corrigiu algumas distorções, de modo a deixar clara a distinção entre meras irregularidades e efetivas práticas ímprobas** (Relator Juiz Federal Érico Rodrigo Pinheiro, j. 16/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

#### XIV. TJSP - Extinção sem resolução de mérito: exordial não detalhou as ilicitudes praticadas e suas finalidades

Processo nº 1009806-54.2020.8.26.0127

**Dispositivo:** Nos termos do art. 17, §6º, -B da LIA a petição inicial deve ser rejeitada. De início, cabe observar que o Ministério Público por duas vezes foi instado a emendar a inicial, porém, não atendeu a determinação judicial a contento. Isso porque, conforme consta da inicial (fls. 01/14), SÉRGIO RIBEIRO então prefeito de Carapicuíba

encaminhou à Câmara dos Vereadores Projeto de lei, posteriormente aprovado (Lei 3.195/13) visando a contratação de oficinairos para a prestação de serviços. A Lei Municipal nº 3.195/13, atualmente revogada, previa: Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de profissionais para elaboração, implementação, execução e acompanhamento de programas e projetos que visem atender os municípios nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania, Cultura e Esportes, promovendo a inclusão socio-cultural, socialização e cidadania. Parágrafo único – Para efeito dessa Lei, os profissionais de que trata o caput ficam denominados OFICINEIROS.(...) Art. 3º. A coordenação, controle e contratação dos oficinairos ficarão sob responsabilidade da Secretaria em que será desenvolvido o Programa ou Projeto. Parágrafo único. As despesas para a contratação destes profissionais correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria contratante. Art. 6º - São requisitos básicos para o preenchimento dos cargos de oficinairos ter formação compatível com o exercício do ofício e comprovação da sua habilitação ou experiência na respectiva área. Art. 7º - Os profissionais denominados oficinairos obedecerão ao disposto nos editais de contratação e aos projetos e programas desenvolvidos pelas Secretarias Em que prestarão o serviço. Parágrafo único – A prestação de serviço para atender os projetos e programas nos termos desta Lei, não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional. (fls. 23/4). Por outro lado, não há qualquer indício de prova a respeito do intuito deliberado por SÉRGIO RIBEIRO em levar um projeto de lei à Câmara Municipal com o dolo específico de frustrar a licitude de concurso público visando obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, Da mesma forma, observa-se que genericamente e sem qualquer individualização sobre suposto interesse em obter vantagem, são mencionados todos os Secretários Municipais que supostamente esta-

riam envolvidos na "troca de favores" (fls. 04), mais precisamente APARECIDA GRAÇA CARLOS (Secretária Da Educação) , MARIZILDA SOARES, FABIO LEITE DE OLIVEIRA e AUREA RODRIGUES SILVA (Secretários do Fundo social de Solidariedade de Carapicuíba e Secretaria de Assistência Social), MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO (Secretária de Esportes e Lazer), LUIZ CARLOS MAGALHÃES PEIXOTO (Secretário da Cultura); SIMONE AUGUSTA MARQUES MONTEAPERTO (Secretária de Saúde e Medicina Preventiva). **Se houve a menção na inicial a respeito da violação ao princípio previsto no art. 11, inciso V da LIA, caberia o detalhamento de cada uma das condutas praticadas por cada um dos Secretários pontuando quais as ilicitudes praticadas no caso concreto e não, repito, na forma exposta, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Se, em tese, há violação aos princípios da administração pública, deveria o Ministério Público explicitar quais as ações ou omissões dolosas de cada um dos integrantes do polo passivo, mencionando os documentos inerentes e detalhar a finalidade de cada um deles ao agir de maneira ilícita. Diante disso e porque a inicial não observou os requisitos previstos no art. 17 da LIA, deverá ser rejeitada. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 17, §6º da Lei de Improbidade Administrativa.**

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

#### **XV.** **TRF1 - Sujeitos do ato ímprobo na nova LIA**

Apelação Cível nº 0004682-11.2016.4.01.3900

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A FUNDA-

ÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA –FUNAV/PA. REALIZAÇÃO DE CONGRESSO TURÍSTICO RELIGIOSO. FRAUDE NA COMPROVAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO E EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA. NÃO ENQUADRAMENTO DOS REQUERIDOS NO CONCEITO DE AGENTES PÚBLICOS. REJEIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECEBIMENTO INICIAL. REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

1. A ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em razão de supostas irregularidades cometidas na execução do Convênio nº 0444/2008 (SIAFI 628727/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva – FUNAV/PA, cujo objeto era a realização de Congresso Turístico Religioso – Ação Continuada de Congressos Religiosos no Estado do Pará, com repasse de verbas federais no montante de R\$ 240.000,00 e contrapartida de R\$ 24.000,00. 2. A sentença rejeitou, por inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º, e CPC, art. 267, I, c/c art. 295, V), a ação ajuizada contra a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva – FUNAV e seu presidente, ao fundamento de que a fundação “ostenta personalidade jurídica de direito privado, compartilhando o polo passivo com seu presidente que também não se enquadra no conceito de agente público, nos termos da Lei n. 8.429/92”. 3. Sustenta o MPF, em sua apelação, que os requeridos equiparam-se aos agentes públicos, ressaltando que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos *strictu sensu*, mas, também, quaisquer outras pessoas que administrem recursos públicos, como é o caso das verbas da FUNAV. 4. **A ação é proposta em face de fundação, entidade esta recebedora de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, sujeita à prestação de contas, e, também, contra o seu presidente, este último exercendo função pública por equiparação legal, por possuir função na enti-**

**dade demandada, o que lhes confere, portanto, a credencial de sujeitos ativos do ato de improbidade. A corroborar tal entendimento, o art. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, assim como os arts. 2º e 3º, todos da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.** 5. Apelação provida para receber a inicial da ação de improbidade administrativa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (Relator Des. Olindo Menezes, 9/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## **XVI. TJSP - Subsunção da prática de tortura ao art. 11**

Apelação nº 0006089-24.2008.8.26.0272

**Ementa:** PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA “BIS IN IDEM” INOCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais, e, portanto, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis A mera ausência a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, não é suficiente para a anulação da sentença, pois se cuida de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração do prejuízo; todavia, no caso dos autos, a ausência de curador especial não acarretou prejuízos aos requeridos, pois o requerido Juliano, posteriormente, constituiu advogado e se manifestou em todas as outras fases

processuais, enquanto o réu José foi intimado por edital e apresentou defesa prévia às fls. 570/578 Preliminares rejeitadas.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA GUARDAS MUNICIPAIS TORTURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO** Os apelantes são réus em ação civil pública de improbidade administrativa em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II; CF, art. 37, 'caput' e incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues Foi comprovado, na seara penal, que os réus praticaram os crimes de tortura, constrangimento ilegal e denunciação caluniosa, não sendo mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria, nos termos do art. 935 do CC

O Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da administração pública. **Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1993 O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé Sanções aplicadas que respeitam a proporcionalidade e a razoabilidade. Precedentes** Sentença mantida Recursos desprovidos.

---

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XVII. TJSP - Aplicação da nova LIA: Processo em curso

---

Agravo de instrumento nº 2112338-48.8.26.0000

**Ementa:** AGRAVO INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Decisão Que Deferiu, em parte, a medida de indisponibilidade de bens, com base, apenas, no valor da multa civil Inexistência de alegação de superfaturamento, sobrepreço, efetiva desnecessidade ou não prestação dos serviços contratados **Simple alegação de "dano presumido" Impossibilidade, nessas condições, do deferimento da medida de indisponibilidade de bens.** Precedentes desta C. Câmara Decisão revogada, com aplicação do artigo 1.005, "caput", do CPC. Recurso provido (Relator Des. Spoladore Dominguez, j. 24/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XVIII. TJSP - Retroatividade da LIA: Caráter sancionatório e em benefício do réu

---

Apelação Cível nº 1009601-46.2019.8.26.0099

**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Município de Vargem. Contratação de serviço de manutenção de veículos com fornecimento de peças Pregão Registro de preços Formação do preço de referência Irregularidades. Dolo e dano ao erário Não demonstrados. Presença De apenas um licitante Vedação legal Inexistência Cumprimento do contrato ad-

ministrativo pelos preços licitados Superfaturamento e dolo Não demonstrados Sentença de improcedência Reforma Impossibilidade:- Ausente prova de dolo e de dano ao erário, não configura improbidade administrativa a fixação do preço de referência da licitação por meio de consulta a empresas relacionadas entre si. - Inexiste óbice legal para o prosseguimento do pregão presencial com apenas um licitante.- O estrito cumprimento do contrato administrativo, firmado após regular licitação, não configura improbidade administrativa.- A comprovação do dolo é imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa (Relatora Des. Teresa Ramos Marques, j. 16/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XIX. TJSP - Indisponibilidade de valores na nova LIA

Agravo de instrumento nº 2054263-16.2021.8.26.0000

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública por improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens. Decisão agravada que deferiu, em sede de cognição sumária, a indisponibilidade de valores encontrados em conta corrente da agravante. Indisponibilidade que extrapolou o valor do alegado dano ao erário e **abrangeu a multa civil postulada na petição inicial. Descabimento. Inteligência do art. 16, parágrafo 10, da Lei 14.230/21. Seria cogente, ainda, diante do teor do art. 16, parágrafo 11, da mesma lei, que estabelece ordem de prioridade de bens que devem ser atingidos pela indisponibilidade, investigar a existência de bens indicados como prioritários pelo legislador.** Princípio In

dubio pro societate que se aplica apenas ao recebimento da ação civil pública. Indispensável a demonstração de indícios mais concretos da prática de improbidade administrativa para autorizar a indisponibilidade sumária de bens, presumível, apenas, o risco ao resultado útil. Precedentes do c. STJ. Prestadora de serviço público de saúde que, com a indisponibilidade de bens, terá inviabilizada a atividade empresarial, intimamente ligada ao combate do coronavírus. Risco de dano coletivo e irreparável que não recomenda a concessão da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso Provido (Relator Des. José Eduardo Machado, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XX. TJSP - Admissibilidade da ação na nova LIA: *In dubio pro societate*

Agravo de instrumento nº 2252253-15.2021.8.26.0000

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL. Existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa qualifica a admissibilidade da ação e o recebimento da petição inicial. Aplicação do regrado art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da redação original da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio do “in dubio pro societate”. Imputação de conduta ímproba associado a favorecimento em processo de licitação para a contratação de ônibus de transporte escolar. A causa de pedir a-

nuncia a violação da isonomia necessária, porquanto os licitantes com administrador comum e com vínculo de parentesco entre os integrantes do quadro societário tinham prévio conhecimento das propostas, sendo por isso beneficiados. A instauração da ação irá assegurar melhor investigação da matéria de fato. Neste momento processual, o que se afere é o lastro de conteúdo lógico-jurídico da petição inicial que habilite o desencadeamento dos atos da jurisdição. Nesse momento, “initio litis”, importa saber se existem indícios suficientes para o recebimento da ação de improbidade, o que, por certo, não significa qualquer atribuição de valor aos meios de prova para promover a condenação, nem formação de juízo definitivo acerca da imputação. Manutenção do ato judicial impugnado, que encontra fundamentação bastante para admissibilidade da ação. **NEGA-DO PROVIMENTO AO RECURSO** (Relator Des. Marcos Antônio Ribeiro, j. 02/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

**XXI. TJSP - Decisão de trancamento de ação penal por carência de indícios do fato implica em inépcia da ação de improbidade.**

---

Ag. de Instrumento nº 2171166-37.2021.8.26.0000

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Decisão recorrida que recebeu a petição inicial Atos de improbidade administrativa Ação penal trancada por este E. Tribunal de Justiça Lei nº 14.230/2021 que alterou a Lei de Improbidade Administrativa Para prever que a absolvição criminal em ação que discute os mesmos fatos, con-

firmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata a Lei nº 8.429/92 Artigo 21, § 4º - Rejeição Da inicial para a agravante que se impõe Decisão reformada Agravo de instrumento provido (Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 06/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XXII. TJSP - Ato ímprobo: constituição do dolo na nova LIA

Apelação Cível nº 1000554-80.2019.8.26.0638

**Ementa:** APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Os agentes da Administração Pública e seus contratados, no exercício das atribuições que lhes são próprias, devem guardar a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. em regra, os contratos celebrados pela Administração Pública dependem de prévio procedimento licitatório, pelo qual se assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, da LF nº 8.666/93 e art.11, da LF nº 14.133/2021) excepcionalmente, a própria legislação de regência estabelece hipóteses em que o procedimento formal é dispensado, dispensável ou inexigível, podendo haver a chamada "contratação direta" - elementos fático-probatórios dos autos que não evidenciam o alegado prejuízo ao Erário ou mesmo a conduta atentatória à legalidade da

Administração contratação de empresa para prestação de serviços gráficos e fornecimento de materiais valor individual das contratações apontadas como irregulares pelo parquet que não superou o limite quantitativo estabelecido como teto para a dispensabilidade da licitação (art. 24, inciso II, da LF nº 8.666/93, vigente à época dos fatos) inoccorrência de superfaturamento ou de sobrepreço, o que afasta o alegado prejuízo ao Erário efetiva execução das obrigações contratuais pela empresa-contratada singelas irregularidades formais (ausência de parecer jurídico art.38, inciso VI, da LF nº 8.666/93) que **não têm o condão de evidenciar o dolo do agente público, assim considerada a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º cc. art. 11, §§1º e 4º, da LF nº 8.429/92, com a redação atribuída pela LF nº 14.230/2021) não comprovação da suposta afronta ao princípio da impessoalidade (contratação direcionada) sentença de improcedência da demanda mantida. Recurso do Ministério Público desprovido (Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/12/2021).**

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

### XXIII. TJPR – Aplicabilidade imediata normas processuais

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000602-12.2008.8.16.0059

**Ementa:** 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, DA LEI N. 4.717/65. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA TRAZIDA PELA LEI N. 14.230/21. REGRA PROCESSUAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. a) Cuidarse de sentença de improcedência proferida em ação de impro-

bilidade administrativa, fundamentada no efetivo fornecimento de materiais e ausência de demonstração de conluio para a defraudação das licitações. b) Malgrado entendimento jurisprudencial no sentido de que aplica-se à ação de improbidade administrativa o reexame necessário determinado no art. 19, da Lei n. 4.717/65, há atualmente vedação legislativa expressa à revisão de ofício da decisão que encerrou a cognição da demanda, concluindo pela sua improcedência (art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n. 8.429/92). c) Trata-se de regra processual de aplicabilidade imediata (art. 14, do CPC). Remessa necessária inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) REEXAME NECESSÁRIO INADMISSÍVEL. (TJ-PR - REEX: 00006021220088160059 Cândido de Abreu 0000602-12.2008.8.16.0059 (Decisão monocrática), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

#### XXIV. TJSP – Reprovação contas. Improbidade não configurada

Apelação Cível nº 0005734-58.2010.8.26.0655

Ementa: 1 PROCESSO CIVIL – Entrada em vigor da Lei 14.230/21 - Aplicação às ações em andamento - Inteligência de seu artigo 1º, § 4º - Direito Administrativo Sancionador. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Contas desaprovadas pelo TCE no período compreendido entre 2000 e 2005 - Repasse de duodécimos ao Legislativo além do limite permitido e inexistência de segregação contábil do FUSSBE que, embora constituam irregularidades administrativas não são condutas aptas a justificar a aplicação da LIA – Ausência de dolo – Artigo

---

1º, § 1º da Lei 14.230/01 - Improbidade administrativa não configurada – Precedentes - R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00057345820108260655 SP 0005734-58.2010.8.26.0655, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 17/12/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XXV. TJSP – Inaplicabilidade reexame necessário

---

Reexame Necessário nº 0053621-05.2007.8.26.0506

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Lei de Improbidade Administrativa que foi alterada pela Lei Federal nº 14.230/21– Alteração legislativa que afastou a previsão de remessa oficial às ações de improbidade administrativa cujo pedido tenha sido julgado improcedente – Remessa necessária que não se aplica ao caso – Ainda que não houvesse a alteração legislativa, o reexame não seria aplicável – Sentença que julgou os pedidos procedentes em relação aos réus que foram mantidos no polo passivo da demanda – Reexame que apenas era cabível, anteriormente à alteração legislativa, para sentenças de carência da ação ou improcedência do pedido. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00536210520078260506 SP 0053621-05.2007.8.26.0506, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Data de Julgamento: 18/12/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

---

## XXVI. TJGO – Indisponibilidade bens

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5648645-95.2020.8.09.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada. 2. Nos moldes do entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens no bojo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa é cabível à evidência de fortes indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário, estando o periculum in mora implícito no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21. 3. Ausente à demonstração, nesse estágio inicial da demanda, da presença dos mencionados elementos, não há como ser decretada a indisponibilidade pretendida, resultando imperiosa a manutenção do decisum recorrido. 4. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 56486459520208090000, Relator: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

---

## XXVII. TJSP – Ilegitimidade ad causam

---

Apelação cível: 10142776920218260001

AÇÃO POPULAR. Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Itararé. Ação popular fundada em alegada omissão dos réus no tocante à necessária implantação de medidas para a adequada manutenção da câmara fria onde ficavam armazenadas doses da vacina contra a Covid-19 "Coronovac", o que teria acarretado o perecimento de 299 doses do imunizante. Pretensão à anulação das portarias de instauração de sindicância administrativa e processo disciplinar contra quatro servidores municipais e à condenação dos réus ao ressarcimento do dano. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam. Artigos 14 e 17 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21. Inconformismo da autora improcedente. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário não providos. (TJ-SP - AC: 10142776920218260001 SP 1014277-69.2021.8.26.0001, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 23/01/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2022)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XXVIII. TJSP – Impossibilidade de inclusão do valor da multa civil na indisponibilidade de bens

---

Agravo de Instrumento 2297512-67.2020.8.26.0000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCP. Pretensão do Ministério Público de incluir o valor da multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de

improbidade administrativa. Julgamento do REsp nº 1.862.792/PR, Tema nº 1055, STJ, DJe 03.09.2021. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificadora da ofensa aos princípios nucleares administrativos. Contudo, o precedente não obriga a indisponibilidade sobre o valor da multa. Alterações trazidas pela lei nº 14.230/21 que implicaram a superação do entendimento em comento, por excluir expressamente a possibilidade da indisponibilidade de bens para garantir o pagamento de multa civil. Acórdão mantido, com a devolução dos autos à Presidência da Seção. (TJ-SP - AI: 22975126720208260000 SP 2297512-67.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

## XXIX. TRF 5 – Fraude em Licitação

Apelação 00018229420114058202  
PROCESSO Nº: 0001822-94.2011.4.05.8202 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA ADVOGADO: Romero Sá Sarmiento Dantas De Abrantes e outros. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME À EMPRESA VENCEDORA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. LEI 14.230/21. SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação cível contra a sentença

que julgou procedente a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, condenando o réu pela prática de atos ímprobos tipificados nos art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as seguintes sanções: solidariamente, multa civil no valor equivalente a uma vez o valor do dano do sofrido pelos cofres público e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 95.999,19, com as devidas atualizações; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença; e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, a partir do trânsito em julgado. 2. A acusação aponta a ocorrência de irregularidades durante a realização a realização de procedimento licitatório, uma vez que o acusado teria frustrado o caráter competitivo da Carta-Convite 27/2004, que tinha por objeto a contratação de empresa para implantação de 6 Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água, através da construção de poços tubulares, na zona rural do referido município, resultando na contratação da empresa DMW Projetos e Construções, bem como teria causado danos ao erário durante a execução das obras objeto do Convênio nº 265/2004, firmado entre o Município de Santana de Mangueira-PB e a FUNASA. 3. Inexistência de documentos suficientes que comprovem a ocorrência do devido processo licitatório prévio no âmbito do Município de Santana de Mangueira para a escolha da empresa que executaria as obras objeto do Convênio 265/2004. Ao contrário, o exame dos autos revela a existência de vários elementos que, somados, formam um panorama contrário às alegações da defesa, demonstrado de forma satisfatória a existência de fraude no procedimento licitatório, bem como o envolvimento do então Prefeito na ilicitude. 4. Houve um simulacro de licitação, tendo em vista que o então gestor contratou diretamente, sem licitação e fora das hipóteses que autorizariam a dispensa e a inexigibilidade, a empresa DMW Projetos e Construções LTDA. para a execução das obras. 5. Relatório

da Controladoria Geral da União apontando diversas irregularidades que evidenciam atos de improbidade administrativa praticados na execução do Convênio 265/2004, com fortes indícios de montagem do processo licitatório 27/2004, enumerando que a certidão de tributos estadual juntada ao processo licitatório pela empresa DMW e a certidão de regularidade de FGTS apresentada pela Nobel Construções foi emitida foram emitidas em datas posteriores a realização do certame; portanto, foram juntadas posteriormente à documentação apresentada. 6. Depoimentos prestados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, perante o MPF e de corré, que demonstram a existência de fraude no processo licitatório. 7. Os servidores que compunham a Comissão Permanente de Licitação não tinham qualquer conhecimento sobre o procedimento licitatório, na medida em que se limitavam a assinar documentos que integrariam a montagem da licitação, mediante solicitação do então Prefeito, o que demonstra que o certame foi, de fato, montado, com o fim de dar ares de legalidade ao procedimento. 8. Resta comprovada a fraude à licitação e a responsabilidade do Recorrente, pois, como Prefeito de Santana de Mangueira, a sua atuação foi além da mera condição de gestor, uma vez que, além de ter sido o responsável pela autorização, homologação e adjudicação do procedimento licitatório fraudulento e por ter assinado o contrato, foi apontado pelos membros da Comissão de Licitação e pela própria corré, como o responsável pelo domínio do fato, intervindo diretamente nas licitações, com a clara intenção e dolo no sentido de encobrir a contratação direta realizada em benefício da empresa vencedora do certame. 9. O dolo na sua conduta é patente, eis que agiu voluntariamente, com pleno conhecimento das ações praticadas e do resultado que delas adviriam, restando comprovada a sua participação dolosa no esquema fraudulento no âmbito da licitação, na modalidade Carta-Convite 27/2004. 10. Não seria necessária a comprovação efetiva do dano, o qual é presumido (*in re ipsa*) diante da circunstância de que, fraudada a licitação, tendo sido o proce-

dimento montado para direcionar a celebração da avença a pessoa específica, sem que, de fato, tenha havido competição para tanto, a Administração Pública não obteve a proposta mais vantajosa para a alienação do objeto licitado. 11. Todavia, com entrada em vigor da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, não prevalece mais a figura do dano presumido, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa possui caráter penaliforme devido às sanções nela previstas, devendo ser aplicada à luz dos normativos penais. Em assim sendo, evidencia-se que a nova Lei, por ter conteúdo de ordem material mais benéfico aos acusados, deve ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. 12. Nota-se que o inciso VIII, do art. 10, da Lei 14.230/21, prevê que será necessária, nos casos de fraude à licitação, a perda patrimonial efetiva, o que é o caso dos autos, pois, restou de fato constatado dano ao erário, uma vez que, segundo as informações juntadas pela FUNASA, o atingimento da obra foi de 0,00%, bem como as contas referentes ao Convênio, objeto da presente demanda, foram julgadas irregulares no Acórdão 10992/2016. 13. Em que pese ter restado configurado ato ímprobo previsto no art. 10, inc. VIII, da LIA, é forçoso reconhecer que houve aplicação excessiva das penalidades impostas na sentença atacada, sobretudo em virtude de falta de comprovação do enriquecimento ilícito e da pena de ressarcimento ao erário. 14. Quanto à condenação ao ressarcimento integral do dano, a sanção se encontra adequada. 15. Em consideração à inexistência de provas da ocorrência de apropriação indevida dos valores, entende-se adequada a redução da multa civil para o montante de R\$ 15.000,00, que se entende mais razoável e proporcional à conduta praticada. 16. Desnecessidade de impor ao réu a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pois não há indícios de que exerça atividades ou seja sócio de empresa que possa, eventualmente, se valer de tais possibilidades, e de suspensão dos direitos políticos. 17. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF-5 - Ap:

00018229420114058202, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/11/2021, 4ª TURMA)

Inteiro teor não disponível no formato .pdf

### XXX. TRF 5 – Retroatividade da lei benéfica

Apelação 0000830-56.2013.4.05.8205

PROCESSO Nº: 0000830-56.2013.4.05.8205 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: JOSE DE ANCHIETA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA e outro ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita e outro APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAÍDE EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E INTEGRANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB. CONVENIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA A RECONSTRUÇÃO DE 12 (DOZE) UNIDADES HABITACIONAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA LEI 14.230/21. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DIREITO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Apelações dos particulares contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de improbidade para condenar os réus José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e José Roberto Marcelino Pereira por frustrarem caráter competitivo da licitação relativa à Carta Convite n.º 024/2006, que teve como objeto a reconstrução de unidades habitacionais na cidade de Livramento/PB, com recursos do Convênio n.º 099/2005, firmado entre o ente municipal e o Ministério da Integração Nacional. 2. As penalidades aplicadas pelo magistrado de base foram as seguintes: ressarcimento integral do prejuízo ao erário por conta das fraudes às licitações, cujo valor do dano deve ser

verificado em sede de liquidação de sentença; perda da função pública eventualmente exercida pelos demandados; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3. O recorrente JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, ex-prefeito de Livramento/PB, requer, de início, a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão do processo, diante da pendência do julgamento de agravo em recurso extraordinário n.º 683235 no Supremo Tribunal Federal. Alega o apelante que não há prejuízo aos cofres públicos ou configuração de qualquer outra conduta passível de enquadramento na Lei 8.429/92. Afirma que todas as formalidades exigíveis para a habilitação das empresas foram observadas quando do Certame nº 24/2006, não sendo cabível à comissão de licitação, tampouco ao gestor, conhecer de suposto conluio entre as entidades participantes. 4. Aponta que a manutenção de vínculos trabalhistas irregulares e a sonegação fiscal por parte das empresas devem ser fiscalizadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, e não pelo gestor municipal. Aduz que, segundo o portal SAGRES do TCE/PB, as três empresas tinham efetiva participação no mercado paraibano. Ademais, as obras foram efetivamente executadas e concluídas pela Arco Íris Construtora LTDA, conforme o convênio celebrado entre o município de Livramento/PB e o Ministério da Integração Nacional. 5. Assevera, ainda, que em momento algum da instrução processual ficou demonstrada qualquer participação do então gestor municipal na suposta trama fraudulenta ou a conduta dolosa, sendo vedada a presunção da ocorrência do prejuízo aos cofres públicos. Defende que não é exigível que o prefeito aprecie todos os documentos dos processos licitatórios já analisados pela Comissão Permanente de Licitação, consignando que

o simples fato de o ex-prefeito ter homologado os procedimentos licitatórios e contrato a empresa vencedora, por si só, não configura o elemento subjetivo caracterizador da improbidade administrativa. 6. Argumenta que a Lei 8.666/93 estabelece que a Comissão de Licitação é a responsável por todas as fases relacionadas à documentação e verificação dos pressupostos de admissibilidade para cadastramento de candidatos ao certame. Por fim, requer a realização de dosimetria punitiva à luz do princípio da proporcionalidade, com aplicação da pena mínima de multa. 7. Por sua vez, o recorrente JOSÉ DE ANCHIETA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA aduz que as empresas convidadas possuíam cadastro no Município de Livramento e eram conhecidas na região por realizarem obras em cidades vizinhas. Afirma que, não obstante a realização de convite das empresas Arco Íris Construtora LTDA, DR Projetos e Construções LTDA e Diamante Construções e Serviços LTDA, o Aviso de Licitação foi publicado nas Secretarias Municipais, sendo dada publicidade ao certame. 8. Frisa que todas as disposições da Lei n.º 8.666/93 foram atendidas e que a sentença se limita a aposentar falhas formais que não comprometem o procedimento. Aponta que é inadmissível a condenação nos termos do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que as obras foram efetivamente realizadas e as contas foram aprovadas pelo Ministério da Integração Nacional. Ademais, a aprovação das contas da gestão pública, pelo órgão competente para toma-las, indica, a contrario sensu, a ausência de indícios de atos ímprobos ou irregulares ao responsável pela gestão. Assim, requer a reforma da sentença a fim de que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente. 9. De início, entendendo que o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido ao réu José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. Com efeito, não há, nos autos, elemento indicativo de que este possui renda elevada ou patrimônio excessivamente valioso, apto a ilidir a presunção de veracidade da insuficiência financeira apontada. Ademais, o próprio

MPF anuiu ao pleito. Sendo assim, fica deferido ao promovido o benefício da justiça gratuita. 10. Quanto ao pedido de suspensão do processo, ante a pendência do julgamento de agravo em recurso extraordinário n.º 683.235 no Supremo Tribunal Federal, entendo que não assiste razão ao apelante. Com efeito, não obstante o reconhecimento da repercussão geral no referido recurso, não houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.035, § 5º, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: 11. No caso em tela, as apelações apresentadas pelos réus José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima são semelhantes e guardam identidade em vários pontos, razão pela qual a análise destas será realizada em conjunto. 12. Inicialmente, ressalto que, em 26/10/2021, entrou em vigor a Lei 14.230/21 que, no presente caso, mostra-se mais benéfica aos réus, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. 13. Pois bem, no caso em tela, a sentença condenatória foi publicada em 04/05/2017, conforme id. 4058203.2075412. 14. Logo, levando-se em conta a data do presente julgamento, em 12/2021, mostra-se evidente o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o julgamento pelo Tribunal Regional Federal. 15. Registre-se que o art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/92, é expresso ao dispor que se aplicam ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 16. Logo, por se tratar de norma posterior mais benéfica aos réus, deve retroagir no presente caso. Ademais, como se trata de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. 17. Cumpre mencionar que, apesar de haver alguma divergência, a doutrina e a jurisprudência vêm majoritariamente reconhecendo que a possibilidade da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF) não fica limitada ao direito estritamente pe-

nal, estendendo-se a todo o direito sancionador (Precedentes do STJ). 18. Portanto, deve-se acolher a prejudicial de prescrição, para afastar as penas aplicadas na sentença condenatória, mormente porque não restou comprovado ser caso de ressarcimento ao erário. 19. Registre-se, por fim, que os fatos que servem de causa de pedir ao presente feito foram objeto de demanda criminal, resultando na absolvição dos recorrentes. 20. A ação criminal relacionado aos mesmos fatos fora julgada improcedente, sendo que o julgamento criminal, proferido em cognição exauriente, ajustou-se na linha de que o objeto licitado foi devidamente executado, sendo aprovada a prestação de contas, sem indícios de superfaturamento ou irregularidades nas edificações habitacionais contratadas; bem como que não houve dolo em eventual irregularidade ocorrida durante o certamente licitatório. 21. Logo, por ter sido afastada a hipótese de dano ao erário, deve ser reconhecida a configuração da prescrição intercorrente em relação a todas as penas aplicadas na sentença, para julgar a ação improcedente em relação aos réus. 22. Apelações providas para reconhecer a prescrição, julgando o feito improcedente. TBA/AbI

(TRF-5 - Ap: 00008305620134058205, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 07/12/2021, 2ª TURMA)

Inteiro teor não disponível no formato .pdf

## XXXI. TJDFT – Retroatividade da lei benéfica. Distinção normas natureza processual e material

Agravo de instrumento: 07397202920218070000

Ementa não disponível

Inteiro teor abaixo

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0739720-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDNEY ALVES COSTA AGRAVADO: AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de ação de improbidade administrativa, acolheu parcialmente as questões preliminares suscitadas pelo ora recorrente, lavrada nos seguintes termos, in verbis: Em petição de ID 107537615, o réu pediu o chamamento do feito à ordem ao fundamento de que as novidades trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, implicariam: (1) a prescrição intercorrente da pretensão; (2) a ilegitimidade ativa para a causa; (3) a ausência de requisitos para a concessão da liminar; (4) a vedação de indisponibilidade de até 40 (quarenta salários) mínimos depositados em conta poupança O autor manifestou-se no ID 108365293. Logo após, o réu informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial e, no ID 108790281, opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 107727749. Decido. A Lei de Improbidade Administrativa está na esfera do que se convencionou denominar?Direito Administrativo Sancionador. Como tal, admite-se a retroatividade benéfica ao réu. Nada obstante, é preciso também distinguir as normas de natureza processual, daquelas de natureza material. As regras de direito processual têm eficácia imediata e prospectiva, não retroativas. A aplicação de sanções é norma

de direito material, de modo que, como a novidade legislativa é favorável ao requerido, deve ser aplicada ao caso concreto. Nada obstante, nem todas as consequências previstas no art. 12 da LIA têm conteúdo sancionador. A reparação de danos é obrigação civil e, portanto, não está sujeita às interferências da legislação posterior. Em consequência, a prescrição intercorrente deve ser limitada às sanções previstas na lei, não atingido o eventual dever de reparar o dano, visto que tem? Repito? conteúdo de obrigação civil. Quanto à legitimidade, trata-se de questão de conteúdo processual, cuja aplicação é prospectiva, conforme já apontado acima e segundo a regra do art. 14 do CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada? Da mesma forma, a indisponibilidade de bens é medida cautelar de natureza processual, de modo que não está sujeita às limitações da nova lei. Portanto, acolho em parte o pedido do réu para declarar a prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, devendo o feito prosseguir apenas no atinente à reparação do dano patrimonial. Em relação ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos trazidos já foram apreciados. Por fim, quanto aos embargos de declaração opostos, trata-se de insurgência quanto ao mérito da decisão, não sendo apontada omissão que já não tenha sido suprida nas linhas anteriores. Rejeito-os. Aguarde-se o decurso do prazo para contestar? O agravante alega que, diversamente do consignado na decisão agravada, também deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da

obrigação de reparação de danos civis. Aduz que, na nova redação do art. 23, da LIA, trazida pela Lei n.º 14.230/21, não é feita qualquer distinção entre os tipos de penalidade almejados na ação de improbidade, estando prevista a prescrição intercorrente para toda a ação, sendo possível a aplicação do preceito referido para recorrente a prescrição intercorrente de obrigação de natureza civil. Argumenta que houve a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação nos termos do art. 23, § 4º, inciso I, da LIA, e que, entre essa data e a data da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/21, transcorreram mais de quatro anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão indenizatória, nos termos do art. 23, § 5º, da LIA. Argumenta que a Lei n.º 14.230/21 passou a prever que somente o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, razão pela qual o feito deve ser extinto por ilegitimidade ativa da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil). Sustenta que não se aplica a previsão do art. 3º, da Lei, com redação alterada pela Lei nº 14.230/21, pois nela se prevê a imediata suspensão das ações em curso e seu eventual prosseguimento futuro mediante interesse ministerial apenas sobre as demandas ajuizadas pela fazenda pública, e a APEX não pode ser enquadrada no conceito de fazenda pública. Sustenta que a modificação quanto à legitimidade ativa altera a pretensão punitiva via ação de improbidade, de forma que incide sobre o próprio direito material, devendo ser feita a aplicação retroativa do art. 17, caput, da LIA, com nova redação introduzida pela Lei nº 14.230/21. Registra que é cabível a limitação da indisponibilidade aos valores que ultrapassam quarenta salários-mínimos, porque a norma que permite a in-

disponibilidade de bens tem natureza híbrida, processual e material, razão pela qual é possível a aplicação retroativa do art. 16, § 13, da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/21. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com imediata antecipação da pretensão recursal. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Inicialmente, há que se reconhecer o cabimento do presente agravo de instrumento. O art. 17, § 9º-A, da LIA, com redação trazida pela Lei n.º 14.230/21, publicada antes da publicação da decisão ora agravada e, portanto, aplicável ao caso dos autos, preceitua que da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento? As questões objeto de debate no presente agravo de instrumento não foram veiculadas em sede de contestação, pois esta foi apresentada após a prolação da decisão ora agravada. Todavia, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento podem ser interpretadas de maneira extensiva. No caso, embora as preliminares não tenham sido veiculadas no bojo da contestação, foram apresentadas pouco antes da contestação, apenas antecipando o momento processual de seu exame, cabendo ressaltar que não haverá a oportunidade para aviá-las ao conhecimento do Tribunal por meio do agravo de instrumento, pois o juízo a quo não poderá apreciá-las novamente, por causa da preclusão pro judicato. Por essas razões, há que ser admitido o processamento do presente agravo de instrumento. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do pedido de liminar. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à antecipação de tutela recursal postulada,

quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, é dizer que não estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. O receio de dano irreparável emerge do prejuízo que o trâmite de ação de improbidade administrativa produz à integridade moral e psíquica do réu. Cada dia de transcurso de ação dessa natureza é um dia de tormento para a pessoa que a ela se submete. Todavia, não se vislumbra a indispensável probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Como se sabe, normas de direito material não podem ser aplicadas retroativamente, salvo a retroatividade, prevista no art. 5º, XL, da CR, para as normas materiais penais benéficas ao réu. Por outro lado, normas processuais não podem retroagir e são de aplicabilidade imediata, não podendo afetar atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, consoante a dicção do art. 14, do CPC, que adotou a teoria do isolamento dos atos processuais. A decisão agravada partiu de premissas aceitas pela doutrina e pela jurisprudência majoritária, aparentemente acolhidas pelo art. 1º, § 4º, da LIA, com redação introduzida pela Lei n.º 14.230/21, no sentido de que normas materiais de caráter administrativo-sancionador, que se assemelham às normas penais, devem ser aplicadas retroativamente para beneficiar o réu. Além disso, aparentemente, agiu com acerto ao distinguir normas da lei de improbidade administrati-

va que possuem caráter administrativo-sancionatório de normas que não possuem esse caráter. Normas que versam sobre a prescrição (inclusive a prescrição intercorrente), em primeira análise, possuem caráter material e, em princípio, não podem ser aplicadas retroativamente, salvo se penais e benéficas ao réu ou se, adotado o entendimento exposto no parágrafo acima, administrativo-sancionatórias e benéficas ao réu. Em primeira análise, a distinção feita pelo magistrado singular entre a prescrição intercorrente das penas de caráter administrativo-sancionatório e a prescrição intercorrente das penas de caráter civil parece correta. A doutrina majoritária e a jurisprudência do colendo STJ há tempos asseveram que a obrigação de ressarcimento ao erário não tem natureza administrativo-sancionatória, tratando-se de obrigação de natureza civil, que decorre da responsabilidade de reparar os danos causados aos entes administrativos, cuja existência independe de previsão na Lei n.º 8.429/92. A reparação dos danos pode ser postulada pelo ente administrativo prejudicado até mesmo em ação de responsabilidade civil sujeita ao rito comum do CP. Assim, o preceito legal que institui a prescrição intercorrente da pretensão de exigir reparação de danos ao erário, em juízo prelibatório, não pode retroagir, nem mesmo para beneficiar o réu. No julgamento no AgInt nos EDcl no REsp 1717379, cujas razões parecem se aplicar ao caso dos autos, a colenda 3ª Turma do STJ assentou que a regra que institui a prescrição intercorrente nas execuções fiscais é de aplicação prospectiva. Por outro lado, as outras sanções previstas na LIA, de perda da função pública, de multa, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público são, em primeira análise, administrativo-sancionatórias e guardam proximidade

com o direito penal, razão pela qual parece acertado o entendimento do magistrado singular de admitir a aplicação retroativa do preceito que institui a prescrição intercorrente para alcançar essas espécies de sanção. Em outra vertente, a regra do art. 17, caput, da LIA, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 14.230/21, que cuida da legitimidade ad causam, atribuindo-a exclusivamente ao Ministério Público, parece ser de natureza exclusivamente processual. Em primeira análise, não se vislumbra que influência na esfera do direito material da parte é exercida pelo fato de o legitimado para a ação ser alterado. Se, na época do ajuizamento da ação ora objeto de discussão, em 24/02/2017 (ID nº 31371394, dos autos de origem), a lei de improbidade administrativa atribuía à pessoa jurídica interessada a legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa, não se mostra possível, em juízo prelibatório, reconhecer a ilegitimidade ativa da APEX e extinguir o feito sem resolução do mérito. Embora seja de aplicabilidade imediata, a regra prevista na atual redação do art. 17, caput, da LIA, em juízo prelibatório, não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados e situações processuais já consolidadas. Por fim, a indisponibilidade de bens é medida de natureza cautelar, adotada com o intuito de garantir o resultado útil do processo e, em princípio, estritamente processual. Assim, a regra que afasta da sujeição à indisponibilidade de bens os valores depositados em poupança ou outras espécies de aplicação financeira até o limite de quarenta (40) salários-mínimos possui, aparentemente, índole exclusivamente processual, não sendo possível, em primeira análise, aplicar retroativamente a regra do art. 16, § 13, da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/21, para limitar ou afastar ordem de indisponibili-

dade que foi expedida pelo juízo a quo em observância às regras de direito processual então vigentes. Isso é o quanto basta para dar por ausente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 20 de dezembro de 2021 16:18:04. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

## XXXII. TJAC – Retroatividade da lei benéfica. Distinção normas natureza processual e material

AC 0800036-76.2017.8.01.0012

APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. VIGÊNCIA DE NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA AO RÉU. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICABILIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA E OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1 Embora seja possível a rejeição liminar da ação, por outro lado, nada obsta a análise da configuração ou não de ato ímprobo durante a instrução processual, em que as partes terão oportunidade de produzir amplamente suas provas e exercitar a ampla defesa e o contraditório, e o julgador terá um maior amparo para formar o seu convencimento. 2. Afere-se a assinatura do apelante nas

notas de pagamentos e liquidação dos serviços prestados pela empresa Jireh Informática Ltda., sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. 3. Não há razões sólidas aptas a motivarem a desconstituição da sentença, pois a juíza de primeiro grau dirimiu a controvérsia, não havendo carência de fundamentação e sim pronunciamento contrário à convicção do recorrente. 4. A improbidade administrativa é disciplinada pelo direito administrativo sancionador. Assim, a atual tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL, da CF, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da nova redação da LIA, deve ser observada e aplicada à hipótese vertente, já que mais benéfica ao réu. 5. Conforme os novos ditames da LIA, o dolo precede a tipicidade das condutas previstas em seus artigos 9.º, 10 e 11, somado à comprovação do intuito de obter proveito ou benefício indevido, sendo insuficiente para a tipificação dos ilícitos ali especificados os meros atos voluntários de expediente do agente ou desempenho de competências públicas. 6. Não basta a simples ilegalidade ou mera irregularidade da conduta para a configuração do ato de improbidade, e, na consideração de que não restou demonstrado o dolo do apelante, entendo restar prejudicada a tipicidade das condutas imputadas na exordial, conforme preceitua os preceitos da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992. 7. Preliminares afastadas. Recurso provido.

(TJ-AC - AC: 08000367620178010012 AC 0800036-76.2017.8.01.0012, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 30/11/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

### XXXIII. TJSC – Não aplicação da prescrição intercorrente

Apelação / Remessa Necessária n. 0001124-74.2013.8.24.0242

APELAÇÕES CÍVEIS, REMESSA NECESSÁRIA E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFLAGRADA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BURLA A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS.

INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES SUCESSIVAS POR UM DOS RÉUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. CONHECIMENTO DA PRIMEIRA INSURGÊNCIA.

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS, CONSOANTE EXTRAI-SE DA REDAÇÃO DO ART. 17-C, § 3º, DA LEI 14.230/2021.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUSCITADA NESTA INSTÂNCIA, POR DUAS RÉS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DESSA ESPÉCIE DE AÇÃO, JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.

AGRAVO RETIDO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO FAVORÁVEL ÀS AGRAVANTES. EXEGESE DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PREJUDICADO.

## APELAÇÕES

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO QUE APRESENTA, DE FORMA OBJETIVA, AS RAZÕES DA SUA CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODAS AS TESES, PORQUANTO INDICADOS OS MOTIVOS FORMADORES DO CONVENCIMENTO.

AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PARCIAL ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL E FRACTIONAMENTO DA LICITAÇÃO. ATOS QUE FORAM AMPARADOS NO ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92, CUJA REDAÇÃO FOI REVOGADA PELA LEI N. 14.230/21. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À LISURA DO EDITAL DE LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO, PARA A EXECUÇÃO DE OBRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, IMPORTOU NA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO EVIDENTE. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA, POSTO QUE NÃO TEVE ACESSO A DOCUMENTO QUE SE FAZIA NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL PARA VERIFICAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DA OBRA, CUJA RECONSTRUÇÃO SE PROPÔS A REALIZAR. ATO QUE, IGUALMENTE, NÃO PODE SER IMPUTADO AO ASSESSOR JURÍDICO. PARECER QUE TEM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. MANUTENÇÃO, POR OUTRO LADO, DA CONDENAÇÃO NO TOCANTE AO PREFEITO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DECISUM PARCIALMENTE REFORMADO.

READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPUTADAS. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. RESSARCIMENTO DO DANO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENALIDADES QUE ATENDEM AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO DA PENA. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO, ENTRETANTO, DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE, DIANTE DA NOVA REDAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE.

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CADASTRADO NO EVENTO 397 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELOS DOS RÉUS METALÚRGICA, CLAUDETE, NEURI, JACKSON, AGIMAX E JOSÉ CARLOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DO RÉU ADEMAR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0001124-74.2013.8.24.0242, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor